



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2031725-02.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é embargante S.O. PONTES ENGENHARIA LTDA., e embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N. 2031725-02.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: CACHOEIRA PAULISTA – 1ª VARA

EMBARGANTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA.

EMBARGADOS: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 15.375

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de contradição, obscuridade, omissão ou erro material – Embargos com nítido caráter infringente, de inviável acolhimento quando ausentes os vícios antes aludidos – Recurso conhecido e rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 40/46 dos autos principais, que negou provimento ao agravo de instrumento da ora embargante, que pretendia a suspensão da execução fiscal na origem até que julgada declaratória de inexistência de relação jurídica ajuizada visando questionar o débito.

Sustenta a embargante, em síntese, que o V. Aresto padece de omissão, na medida em que não teria se pronunciado sobre a provisoriedade da suspensão requerida e sobre a possibilidade de prolação de decisões conflitantes nos autos aludidos, da execução fiscal e declaratória de inexistência de relação jurídica. Prequestiona a matéria (fls. 01/05).

A matéria constante do mencionado recurso de embargos de declaração foi suficientemente abordada e esclarecida pelo julgado ora atacado, o qual, à evidência, não gera qualquer contradição, omissão ou obscuridade, tampouco padece de erro material.

Quanto às irresignações ora repisadas em sede de embargos, o V. Acórdão embargado foi assim fundamentado, em síntese:

“O recurso não comporta provimento.

A ação declaratória de inexistência de relação jurídica em questão, reputada como prejudicial externa à execução, encontra-se em fase probatória, de modo que não se constata fundamento para suspender o prosseguimento da execução, até mesmo porque a liminar foi indeferida naqueles autos (fls. 478/479 dos autos nº 1018216-91.2022.8.26.0625), não havendo também se falar em aplicação do inciso V do art. 151, inciso V, do CTN¹.

De mesmo modo, inexistente fundamento para se cogitar no reconhecimento de prejudicialidade externa a justificar a suspensão da execução, eis que nos termos do art. 784, § 1º, do CPC, “a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”.

Em hipóteses assemelhadas, ademais, esta 2ª Câmara de Direito Público rechaça a suspensão de execuções fiscais com fundamento em alegada prejudicialidade externa com ação depois ajuizada para questionar o título executivo:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de suspensão da execução fiscal até o julgamento de ação em que se discute a regularidade da CDA – Prejudicialidade afastada – Recusa da Fazenda Pública na compensação dos débitos com precatório – Legítima recusa do credor – Precedentes deste E.

¹ V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

Tribunal de Justiça e do E. Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.' (TJSP; Agravo de Instrumento 2139761-80.2021.8.26.0000; Relator (a): MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 14/09/2021)

'Agravo de Instrumento – Execução fiscal – Suspensão da execução – Prejudicialidade externa – Inadmissibilidade – Hipótese que não se amolda aos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional para suspensão da ação – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.' (TJSP; Agravo de Instrumento 2075090-43.2024.8.26.0000; Relator (a): RENATO DELBIANCO; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

'DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO REFORMADA. I. Caso em exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou a suspensão da execução fiscal nº 1501648-93.2017.8.26.0082, aguardando o desfecho da ação anulatória conexa (processo nº 1034708-75.2015.8.26.0053). 2. A agravante argumenta que a suspensão sem garantia do juízo viola o princípio da continuidade da

execução, defende a autonomia da execução fiscal em relação à ação anulatória e a ausência de fundamento legal para a suspensão. II. Questão em discussão: 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão que suspendeu a execução fiscal sem garantia do juízo é válida; (ii) a pendência de ação anulatória justifica a suspensão da execução fiscal; e (iii) a ausência de garantia do juízo implica a continuidade do feito. III. Razões de decidir: 4. É possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante garantia da dívida, conforme previsto no CTN e na Lei de Execução Fiscal. 5. A agravada não demonstrou a garantia da execução fiscal, o que inviabiliza a suspensão do feito. 6. A fase probatória da ação anulatória está pendente desde 2016, sem fundamentos para suspender a execução. 7. Art. 848, I, do CPC/15, que permite a recusa dos bens nomeados à penhora por inobservância da ordem legal, e do art. 11 da Lei nº 6.830/80, que não prevê ordem preferencial e representa regra específica à execução fiscal. 8. Havendo a possibilidade de recusa ao bem ofertado, não se pode considerar, neste momento processual, o débito suficientemente garantido pela disponibilização de bem móvel à penhora. 9. A decisão agravada deve ser reformada para determinar o prosseguimento da execução fiscal. IV. Dispositivo e tese: 10. Tese de julgamento: "1. A suspensão da execução fiscal sem garantia do juízo é indevida. 2. A pendência de ação anulatória não justifica a suspensão da execução fiscal." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CTN, art. 151, II; Lei nº 6.830/80, arts. 9º, II e § 4º, 32 e 38; CPC/2015, art. 835, §§ 1º e 2º; Jurisprudência: TJSP, Agravo de Instrumento 2060562-14.2018.8.26.0000, Rel. Des. CARLOS VON ADAMEK, 2ª Câmara de Direito Público, j. 03/05/2018; TJSP, Agravo de Instrumento 2246123-72.2022.8.26.0000, Rel. Des. RENATO

DELBIANCO, 2ª Câmara de Direito Público, j. 27/10/2022. Decisão reformada. Recurso provido'. (TJSP; Agravo de Instrumento 3011158-64.2024.8.26.0000; Relator (a): CARLOS VON ADAMEK; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).

De rigor, portanto, o desprovemento do agravo e a manutenção da decisão recorrida tal como lançada."

Consoante é possível aferir a partir da leitura do excerto acima transcrito, a decisão embargada fora clara em rechaçar as teses do embargante acerca da necessidade de suspensão da execução fiscal discutida, amparado na disposição do artigo 784, parágrafo 1º, do CPC e em remansosa jurisprudência do colegiado.

Na verdade, o que o embargante pretende, em última análise, através do recurso interposto, é o reexame e reforma da decisão nesse particular, o que demonstra nítido caráter infringente, devendo, se for o caso, manejar recurso adequado para reexame da questão suscitada nos declaratórios.

Não é demais lembrar que *"a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame"* (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 326.252/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETO).

Ademais, mostra-se *"desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Assim sendo, a rejeição dos embargos de declaração não acarreta afronta ao art. 535 do CPC, quando manejados com esse propósito"* (STJ, REsp n.

663.578/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER). No mesmo sentido: REsp. n. 285.948, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23.03.2007; e AgRg. no REsp. n. 902.224, rel. Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 17.04.2007.

Saliente-se que “*Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes*” (STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO).

Leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. Evidentemente, cabem alterações, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição, que não deverão ir além do estritamente necessário para sanar tais questões (**Curso de Direito Processual Civil Volume III, 47ª ed, Forense, 2015, p. 1.060**).

Dessa forma, a reapreciação pretendida não está compreendida nas hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC/73 ou art. 1.022 do CPC/15 (**STJ, EDcl nos Edcl na Rcl 8.856/MT, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 14.12.2016**), nada havendo, pois, que aclarar no V. Acórdão embargado, devendo o embargante – repita-se – exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos.

CARLOS VON ADAMEK

Relator